



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000475/2006-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.763 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA RITA CASSETTARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Notificação por edital é válida, quando restou infrutífera a tentativa de intimação por via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente no tocante à tempestividade da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 282/310) contra decisão de primeira instância (fls. 262/265), que julgou não conhecer a impugnação do sujeito passivo por ser intempestiva.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-São Paulo emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 56162), decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), exercício 2002; ano-calendário 2001. Foram detectadas deduções indevidas, resultando na apuração de imposto suplementar de R\$9.368,47.

Durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte devidamente notificado, em 13/09/2005, a apresentar documentos probatórios da relação de dependência, das despesas médicas declaradas e da forma de pagamento destas despesas. Foram apresentados documentos (fls. 68/119) considerados inábeis e insuficientes para comprovar as deduções questionadas, resultando no lançamento do imposto suplementar (Auto de Infração), cuja intimação por via postal ciência resultou infrutífera (fl. 53). Daí, a notificação do lançamento através de edital (fls. 52 e 54/55), fixado em 23/03/2006, com data de ciência em 07/04/2006, sem qualquer manifestação do contribuinte no prazo para a impugnação, encerrado em 09/05/2006, e posterior emissão do aviso de cobrança em 03/10/2006.

O contribuinte, representado por procurador, apresenta inicialmente, em 27/10/2006, "impugnação" de aviso de cobrança (fls. 44/46) e apenas, em 12/12/2006, protocola a impugnação da exigência fiscal (fls. 01/14) alegando, em síntese, a ausência de notificação do lançamento, fato impeditivo para o exercício de seus direitos constitucionais de ampla defesa e ao contraditório. Aduz ainda a nulidade da notificação através de edital, com a conseqüente nulidade absoluta do lançamento. Observa ser inadmissível a suposta devolução de correspondência ou impossibilidade de encontrar o contribuinte, uma vez que houve a entrega do aviso de cobrança em seu domicílio tributário. Na forma como se procedeu, somente teve ciência do lançamento após questionar o aviso de cobrança. Indiretamente, argui a tempestividade da impugnação ao requerer o acolhimento da impugnação e a anulação do Auto de Infração pela falta de notificação válida.

Apresenta documentos (fls. 25/41) que entende comprovar a regularidade das deduções glosadas, a maioria já apresentada durante o procedimento de fiscalização.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

É válida a intimação por edital, desde que tenha restado infrutífera tentativa de intimação por via postal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 02/07/2009 (fl. 280); Recurso Voluntário protocolado em 28/07/2009 (fl. 282), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 312).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependente;
- b) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A r. decisão de origem relata que: *“O contribuinte, representado por procurador, apresenta inicialmente, em 27/10/2006, “impugnação” de aviso de cobrança (fls. 44/46) e apenas, em 12/12/2006, protocola a impugnação da exigência fiscal (fls. 01/14) alegando, em síntese, a ausência de notificação do lançamento, fato impeditivo para o exercício de seus direitos constitucionais de ampla defesa e ao contraditório”*. A contribuinte foi devidamente notificada em 13/09/2005. Os documentos foram considerados inábeis e insuficientes, intimada por via postal esta restou infrutífera. Então a notificação deu-se por edital onde o prazo de impugnação encerrou-se em 09/05/2006.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar e combatendo o mérito. Destaco que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Pois bem, a apresentação de impugnação, segundo o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com alterações posteriores, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe em seu art. 10 que o auto de infração será lavrado por servidor competente. Se o contribuinte não concordar com a notificação de lançamento poderá impugná-la no prazo improrrogável de trinta dias. A DRF, que é o órgão encarregado de efetuar os lançamentos de tributos, não pode deixar de encaminhar a impugnação, ainda que intempestiva, para a Delegacia de Julgamento. ADRFJ apreciou a intempestividade, prolatando decisão em boa e devida forma. Repriso novamente *“o contribuinte, representado por procurador, apresenta inicialmente em*

Processo nº 13873.000475/2006-72
Acórdão n.º **2002-000.763**

S2-C0T2
Fl. 5

27/10/2006, “impugnação” de aviso de cobrança (fls. 44/46) e apenas em 12/12/2006, protocola a impugnação da exigência fiscal (fls. 1/14)”. Portanto carece de razão a recorrente.

Mantida a decisão que considerou intempestiva a impugnação feita pelo contribuinte, o conhecimento é parcial e restringe-se à este tópico, restando prejudicada as demais alegações recursais.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, para manter intempestivas as impugnações, conforme decisão primeira.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil